



Número: **0600472-38.2024.6.06.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600164-54.2024.6.06.0112**

Assuntos: **Direito Líquido e Certo, Impugnação de Ato Judicial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS FORTALEZA PODE MUITO MAIS [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PSB/PSD/REPUBLICANOS/MDB] - FORTALEZA - CE (IMPETRANTE)	
	JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (ADVOGADO) TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADVOGADO) BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO) VITORIA OLINDA BARROS (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FORTALEZA NÃO PODE PARAR - AGIR/AVANTE/DC/MOBILIZA/PDT/ FEDERAÇÃO PSD CIDADANIA/PRD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO) JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS (ADVOGADO) JOAO DE AGUIAR PUPO (ADVOGADO) FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA (LITISCONSORTE PASSIVO)	
	SARAH FEITOSA CAVALCANTE (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO) JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS (ADVOGADO) JOAO DE AGUIAR PUPO (ADVOGADO) FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL - FORTALEZA/CE (IMPETRADO)	
--	--

Outros participantes	
-----------------------------	--

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
-------------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19718291	29/09/2024 18:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600472-38.2024.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS FORTALEZA PODE MUITO MAIS [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PP/PSB/PSD/REPUBLICANOS/MDB] - FORTALEZA - CE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE16042, TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637-A, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA - CE9966, BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE14364, VITORIA OLINDA BARROS - CE45474, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020-A, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289-A, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528-A, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555-A, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE23274

IMPETRADO: JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL - FORTALEZA/CE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS”, contra decisão proferida pela douta Juíza da 112ª Zona Eleitoral, no bojo da AIJE nº 0600164-54.2024.6.06.0112, indicando os Senhores José Sarto Nogueira Moreira e José Élcio Batista como litisconsortes passivos necessários.

Aduz, de início, que a aludida AIJE foi ajuizada, com pedido de tutela de urgência, pela Coligação ora impetrante em desfavor de José Sarto Nogueira Moreira e José Élcio Batista, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Fortaleza, e candidatos à reeleição, no intuito de apurar uso indevido dos meios de comunicação social e abuso



Este documento foi gerado pelo usuário 632.***.***-53 em 29/09/2024 18:27:43

Número do documento: 24092918244869700000018751077

<https://pje.tre-ce.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092918244869700000018751077>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE - 29/09/2024 18:24:49

do poder econômico, com base no art. 22 da LC nº 64/90, em razão da massiva publicação e impulsionamento de vídeos com conteúdo ofensivo e de propaganda negativa contra o candidato Evandro Leitão.

Afirma a impetrante que seria ilegal e teratológica a decisão proferida por aquela douta Juíza Eleitoral, na data de 28/9/2024, por haver indeferido todos os pedidos requeridos em sede tutela provisória de urgência na mencionada ação, por entender ausente a probabilidade do direito, com amparo em três fundamentos principais: I) status atual dos anúncios “no momento de prolação dessa decisão, nenhum dos anúncios da biblioteca dos anúncios do Facebook está ativo”; II) quantidade de vídeos produzidos “não comprova evidência que permita vislumbrar que a veiculação de doze vídeos que cause desequilíbrio no pleito de uma das maiores capitais do país”; e III) não comprovação da continuidade da conduta pelo investigado “Constato que a ação foi instruída com farta prova documental, mas que não comprova a continuidade da conduta pelo investigado”.

Aduz que estariam devidamente demonstrados o cabimento e a competência para o julgamento deste Mandado de Segurança, bem como justificada a inclusão das partes que figuram como investigadas no processo de origem, no polo passivo deste *writ*.

Sustenta que os vídeos refutados “*foram impulsionados centenas de vezes, levando à população conteúdo difamatório, inverídico e gravemente descontextualizado: apontam Evandro como covarde em relação ao combate ao crime, associado às facções criminosas e responsável pelo aumento do ICMS.*”

Defende que, apesar de inativos os anúncios, “*o efeito causado pelos impulsionamentos permanece, uma vez que já atingiu o público, conforme quantitativo registrado no alcance do anúncio.*”

Destaca os limites legais para impulsionamento de conteúdo neste período, nos termos dos arts. 57-C, §3º, c/c art. 28, §7º-A, todos da Lei 9.504/97.

Nesse cenário, com amparo no art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, nos arts. 300 e 497, parágrafo único, CPC c/c art. 22, I, “b”, LC nº 64/90, aduzindo presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais, requer:

a) seja recebido o presente mandado de segurança EM CARÁTER DE URGÊNCIA, com os documentos que o acompanham, pois cabível e tempestivo, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF e no RITRE/CE;

b) SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, PARA DETERMINAR: b.1) a suspensão do perfil do candidato Sarto nas redes sociais Instagram e Facebook (“@sartoprefeito12”), até o final do 1º turno das eleições;

a.2) subsidiariamente, o bloqueio imediato da contratação de impulsionamentos por parte do perfil de José Sarto nas redes sociais Instagram e Facebook, indicadas no registro de candidatura (<https://www.facebook.com/sartoprefeito12> / <https://www.instagram.com/sartoprefeito12/>) ou, caso sejam criados



novos perfis do candidato, que seja bloqueado qualquer anúncio contratado pela campanha de Sarto (CNPJ nº 56.450.762/0001-44), devendo o Facebook Brasil ser notificado para cumprir imediatamente essa ordem judicial (art. 9º-D, § 5º, Res. TSE nº 23.610/2019).

c) que o FACEBOOK BRASIL seja notificado para:

c.1) excluir as postagens contidas nas URLs indicadas na planilha anexa;

c.2) informar qual o valor pago pelo CNPJ nº 56.450.762/0001-44 para contratação de anúncios destinados a impulsionar os vídeos identificados, pelo perfil de Sarto (@sartoprefeito12), pois violam as regras da legislação eleitoral brasileira por veicularem conteúdo negativo contra outros candidatos;

d) seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações necessárias (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016/09);

e) ao final, **CONCEDER A SEGURANÇA para DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ORA QUESTIONADA.**

Veio-me distribuído por sorteio.

Petição de id 19717614, de José Sarto Nogueira Moreira e pela Coligação "Fortaleza Não Pode Parar" aduzindo, em preliminar, o não cabimento deste mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, pois nítida a intenção de cercear a liberdade de expressão.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Conforme relatado, pretendem os impetrantes suspender os efeitos de decisão prolatada pela Juíza da 112ª Zona Eleitoral, na AIJE nº 0600164-54.2024.6.06.0112, que, em síntese, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Passo à apreciação.

Consabido ser o Mandado de Segurança ação que visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física sofra violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Trata-se, portanto, de ação constitucional que se destina a invalidar atos ilegais de autoridade pública, lesivos a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída apta a fundamentar o direito alegado.

Preconiza a Carta Magna, em seu art. 5º, LXIX, *in verbis*:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no



exercício de atribuições do poder público.

Destaco que o manejo de *mandamus* contra decisão judicial é medida excepcional, segundo pacífica orientação jurisprudencial.

A RTSE nº 23.478/2016, no art. 19, preconiza que: “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

Na mesma linha, o §1º do art. 18 da RTSE nº 23.608/2019: “*Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.*” A jurisprudência eleitoral também resta sedimentada nesse sentido.

Em sendo assim, as decisões interlocutórias, proferidas no curso do processo eleitoral, em regra, não possibilitam a interposição de recurso imediato; no entanto, não se submetem à preclusão, de modo que devem, por esse motivo, ser questionadas, em sede recursal, no momento próprio, em sintonia com a regra da celeridade processual conferida aos feitos eleitorais.

Com efeito, permite-se a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, apenas se comprovada manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão questionada.

Cuida-se, inclusive, de tema sumulado pelo TSE, Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.*”

Na hipótese dos autos, insurge-se a impetrante contra decisão proferida pelo douto juízo da 112ª Zona, reputando-a de natureza teratológica e ilegal.

Destaco os principais excertos da fundamentação da decisão adversada:

(...) Estabelecidas essas premissas, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pela autora, ainda que em menor extensão do que foi requerida. No que importa a concessão da liminar, **a petição inicial narra que a reincidência massiva e veloz com centenas de impulsionamentos negativos atingindo milhões de eleitores, contudo, no momento de prolação dessa decisão, nenhum dos anúncios da biblioteca dos anúncios do Facebook está ativo.**

Constato que **a ação foi instruída com farta prova documental, mas que não comprova a continuidade da conduta pelo investigado ou evidência que permita vislumbrar que a veiculação de doze vídeos que cause desequilíbrio no pleito de uma das maiores capitais do país.** Com efeito, o exercício do poder cautelar deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente



danosos.

A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.

A jurisprudência dos tribunais, ao se debruçar sobre o tema, posiciona-se no seguinte sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. ABUSO DE PODER OU USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22, INCISO XVI, LC N.º 64/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. PROPAGANDA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 5º, INCISO X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. 2. Cumpre à Justiça Eleitoral realizar a menor interferência possível no debate democrático, no intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. 3. O uso indevido dos meios de comunicação só pode ser reconhecido, se o excesso verificado nas propagandas se revestir de expressiva gravidade, consistente no atingimento de contingente expressivo de pessoas da ideia de que determinado candidato estivesse vinculado a práticas antidemocráticas. 4. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. (TRE-GO – AIJE: 0603299-48.2018.6.09.0000 GOIÂNIA – GO 060329948, Relator: Leandro Crispim, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: DJ-None, data 03/07/2019).

Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral, ao apreciar conteúdo divulgado na internet, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate político-democrático, objetivando resguardar a liberdade de expressão e evitar a censura, mas evitando os abusos e as desinformações.

Diante disso, examinada a situação jurídica conflituosa em sede inicial e não exauriente, à luz dos preceitos normativos que lhe conferem disciplina, bem como dos postulados da doutrina e jurisprudência, tem-se que a conduta narrada não demonstra a presença dos requisitos necessários de abuso, em sede de AIJE, à concessão da tutela de urgência requerida. Por conseguinte, **ausente a probabilidade do direito, prescindível se torna a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Ante o exposto, RECEBO o aditamento à inicial e **INDEFIRO os**



pedidos requeridos em tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, pois inexistentes os pressupostos indispensáveis à sua concessão.

(...)

Destaquei

No atual momento processual, em juízo de cognição sumária, condizente com a urgência da análise do pedido de medida liminar e com a proximidade do pleito, vejo, à luz da legislação eleitoral e da orientação da jurisprudência, que assiste razão parcial à impetrante.

Na hipótese dos autos, o fato de os anúncios se encontrarem com status inativo não elide a possibilidade de serem excluídos da internet, pois, como asseverado pela impetrante, *“mesmo que os anúncios estejam inativos, o efeito causado pelos impulsionamentos permanece, uma vez que já atingiu o público, conforme quantitativo registrado no alcance do anúncio.”*

Nesse contexto, a despeito de inativos, porque já ultrapassado o período de contratação do impulsionamento determinado pelo anunciante, permanecem na internet propalando o seu intento, ainda que de forma menos gravosa, pois com menor alcance. No que diz respeito à exegese de inexistir evidência de que a veiculação de doze vídeos pode vir a causar desequilíbrio no pleito, de uma das maiores capitais do país, tenho como premissa equivocada, pois não se pode apreciar o ocorrido somente pelo viés da quantidade; deve-se, na verdade, mensurar o dano pelo potencial gravoso (e nefasto) que uma divulgação de cunho negativo pode conter, notadamente quando impulsionada e às vésperas do pleito.

Além disso, em análise superficial, própria deste momento processual, vejo que restou comprovada a continuidade da conduta, pois consta nestes autos comprovação de que o candidato e Prefeito José Sarto permanece impulsionando vídeos de cunho negativo, mesmo após apreciadas liminares em representações em seu desfavor, com determinação de não mais assim proceder.

A exemplo, o anúncio impulsionado, de natureza inequivocamente negativa, nos dias 27 e 28/9, portanto, **na data de ontem**, de título “Leitão agora inventou”, e legenda: “Além de medroso, é mentiroso!” (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=535941875789015>), consoante se observa a partir de consulta na página da Biblioteca de Anúncios da Meta.

Em sendo assim, diferentemente do que defendido na manifestação juntada nestes autos, de id 19717614, vejo aparente prova indicativa de que o atual Prefeito Sarto continua a descumprir a legislação, especificamente o que preconiza o art. 57-C da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda



eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Destaquei

Na mesma linha, o disposto no artigo 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019: “*O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §3º)*”. *Destaquei*

A proibição à propaganda negativa impulsionada converge com a necessária proteção do direito fundamental da liberdade de voto do eleitor e da formação de sua livre autodeterminação isenta de deturpações indevidas.

No caso, conclui-se que tem ocorrido a utilização da ferramenta de impulsionamento em desvio do permitido na legislação, para impulsionar conteúdo negativo, e não para promover ou beneficiar o candidato contratante.

Com efeito, argumenta a impetrante que, durante o período de pesquisa de campo da terceira rodada da pesquisa QUAEST, “*que ocorreu de 22/09/2024 a 24/09/2024,*



detectou-se que o candidato Sarto, através dos seus perfis no Instagram e Facebook, em apenas 24 (vinte e quatro) horas (noite de 23/09/2024 à noite de 24/09/2024), realizou a contratação de 306 impulsionamentos ilícitos, que veiculam vídeos exclusivamente destinados a atacar e difamar Evandro Leitão."

Conforme planilha juntada, em id 19716839, até 28/09/2024, foi catalogado o total de 391 impulsionamentos ilícitos através de 12 (doze) vídeos que atacam Evandro Leitão. Aponta a impetrante *"que somando o alcance de todos os anúncios, conclui-se que a propaganda negativa foi visualizada pelo menos 14.817.225 (quatorze milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e vinte e cinco) vezes, através de 391 (trezentos e noventa e um) impulsionamentos irregulares."* Portanto, alcance midiático que considero, neste momento processual, inegavelmente significativo, pelo nível do conteúdo divulgado em cristalino e clara finalidade de deturpar a imagem do candidato Evandro Leitão e, por conseguinte, prejudicá-lo nas intenções de voto.

Nesse cenário fático-jurídico, em juízo inicial e superficial, vejo como grave a conduta imputada, em descompasso com a legislação eleitoral e com o que vem sendo determinado reiteradamente pela Justiça Eleitoral.

Isso porque, já determinado em pelo menos 3 (três) representações (RPs 0600160-08.2024.6.06.0115, 0600161-90.2024.6.06.0115 e 0600131-52.2024.6.06.0116), no dia 26/9/2024, para que o representado se abstinhasse de promover novos anúncios, em qualquer plataforma, com o mesmo teor de propaganda eleitoral negativa da forma como caracterizada nesta decisão, sob pena de multa, mas segue insistindo em assim proceder, como demonstra o impulsionamento supracitado, nos dias 27 e 28/9.

Dessa forma, de fato, as tutelas inibitórias concedidas no bojo das representações, ainda que estabelecendo multas em caso de descumprimento, não têm sido suficientes para cessar o desvirtuamento da legislação eleitoral.

Na linha oposta externada na petição de id 19717614, vislumbro excesso da liberdade de expressão e de opinião, de modo a haver evidente desvio da ferramenta de impulsionamento e, portanto, merecer acolhimento o pedido de medida liminar.

Portanto, tenho como presente o requisito da probabilidade do direito alegado; ademais disso, evidente o perigo na demora, dado o curto lapso temporal que falta para o dia do pleito.

Com essas brevíssimas considerações, tenho que a concessão da tutela provisória de urgência revela-se como medida acautelatória necessária, diante da teratologia da decisão objeto desta impetração.

Ante o exposto, no exercício do poder geral de cautela, acolho o pedido subsidiário e **defiro parcialmente a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão adversada**, de modo a ordenar: 1) o bloqueio imediato da contratação de impulsionamentos por parte do perfil de José Sarto nas redes sociais Instagram e Facebook indicadas no registro de candidatura (sartoprefeito12), **sob pena de, em caso de descumprimento, suspender os todos seus perfis, até o final do 1º turno das eleições deste ano;** e 2) notificação ao FACEBOOK BRASIL para: 2.1) excluir, no prazo máximo de 24h, as postagens contidas nas URLs indicadas na planilha anexada de id 19716839; 2.2) informar, no mesmo prazo, qual o valor pago, pelo CNPJ nº 56.450.762/0001-44, para contratação de anúncios destinados a



impulsionar os vídeos identificados, pelo perfil de Sarto (@sartoprefeito12), por violação às regras da legislação eleitoral brasileira em razão de veicularem conteúdo negativo contra outros candidatos.

Publique-se.

Intimem-se, com a brevidade exigida.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, caso queira, no prazo de 48h, prestar as informações pertinentes.

Em seguida, vista à douda Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 29 de setembro de 2024.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Desembargador Eleitoral Relator

